

OBSERVAÇÃO: Nos termos do Contrato de Gestão, o montante global supracitado poderá ser revisado em caso de variações significativas ou ocorrência de dissídios que impactem diretamente na realização do plano de trabalho, impossibilitando sua realização de acordo com o previsto, ou em caso de indisponibilidade de recursos na Pasta gerada por contingenciamento do Estado. Essa alteração deverá ser devidamente justificada e previamente aprovada pelas devidas instâncias de planejamento e execução orçamentária da Pasta e geramais.

ANEXO VI DO CONTRATO DE GESTÃO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS

Em dezembro de 2022, compareceram à Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, localizada na Rua Mauá, nº 51, 1º andar, Capital, presente o (a) Dr(a). [Nome Completo do (a) Procurador(a)], Procurador(a) do Estado, representando a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, em conformidade com 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 23 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da PGE/SP), e o artigo 8º, inciso I, do Decreto estadual nº 47.011, de 20 de agosto de 2002, c/c o artigo 3º da Resolução PGE nº 9, de 16 de março de 2018, daqui por diante denominada simplesmente PERMITENTE, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 10, caput, do Decreto nº 43.493, de 29 de setembro de 1998, do processo SCCC-PRC-2022/03250, Contrato de Gestão 03/2023, e a Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina – Organização Social de Cultura, com sede no Largo General Osório, 147, Bairro da Luz – CEP 01213-010, Cidade de São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.462.524/0001-58, neste ato representada na forma de seu Estatuto pela Sra. IR. ROSANE GHEDIN, Diretora Presidente, e doravante denominada simplesmente PERMISSO-NÁRIA, estando presentes ainda as testemunhas nomeadas no final deste documento, e as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

Primeiro: que é proprietária dos bens móveis destinados à Emesp – Tom Jobim, Theatro São Pedro e Teatro Caetano de Campos, inventariados e avaliados anteriormente à formalização do presente Termo de Permissão de Uso, bem como dos bens intangíveis, descritos e todos relacionados em documento que fará parte integrante do Processo SCCC-PRC-2022/03250.

Segundo: que tendo em vista a autorização governamental referida mencionada, a PERMITENTE permite, como de fato permitido tem, à PERMISSO-NÁRIA, o uso desses bens móveis e intangíveis, para desenvolvimento de atividades conforme previstas no Contrato de Gestão nº 03/2023, ao qual o presente instrumento tomou-se vinculado, ficando a PERMISSO-NÁRIA, desde já autorizada a utilizá-los.

Terceiro: que são obrigados a PERMISSO-NÁRIA:

I – Utilizar os bens móveis exclusivamente para as finalidades especificadas no contrato de gestão, sendo vedado seu uso de forma diversa ou para qualquer outra finalidade, não podendo ser cedidos ou transferidos no todo ou em parte a terceiros, exceto quando expressamente autorizado pela PERMITENTE, por intermédio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, nos termos da legislação em vigor.

II – Zelar pela guarda, limpeza e conservação dos mencionados bens, tomando quaisquer providências que se tornarem necessárias para mantê-los em boas condições de conservação, climatização, segurança e limpeza, a fim de restituí-los no estado em que os recebeu, salvo pelas modificações e consertos regularmente autorizados;

III – Observar as regras de segurança atinentes aos bens;

IV – Manter funcionalidade e conservação adequada para a manutenção, limpeza e demais cuidados relativos aos bens;

V – Não alterar qualquer característica dos bens cedidos a não ser mediante prévia autorização da PERMITENTE, correndo as despesas daí decorrentes às suas expensas;

VI – Impedir que terceiros se apossessem dos bens móveis referidos, relacionados no Processo SCCC-PRC-2022/03250, dando conhecimento à PERMITENTE, de qualquer fato ou ação que ocorra nesse sentido, ou mesmo de penhora que venha a recair sobre esses bens;

VII – Garantir aos prepostos da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, devidamente credenciados, o acesso a todas as dependências e instalações para inspeção rotineira ou extraordinária, bem como fiscalização e avaliação do cumprimento das obrigações impostas neste Termo;

VIII – Comunicar à PERMITENTE as aquisições de bens móveis que forem realizadas, bem como acervo adquirido ou doado nos termos do disposto na Resolução SC 105/2014, em até trinta dias após cada ocorrência, a fim de que essas aquisições possam ser registradas pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa;

IX – Entregar ao Estado para que sejam incorporados ao seu patrimônio, nas hipóteses de extinção ou de desqualificação, as doações e legados eventualmente recebidos em decorrência do CONTRATO DE GESTÃO, assim como os bens adquiridos, que venham a integrar o acervo, e os excedentes financeiros gerados ao longo de sua execução.

Quarto: que o descumprimento, pela PERMISSO-NÁRIA, de quaisquer das obrigações impostas neste Termo ou de exigências constantes da legislação pertinente acarretará a revogação de pleno direito da presente Permissão, bem como do mencionado Contrato de Gestão, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem ressarcimento de qualquer natureza, podendo ser aplicadas à PERMISSO-NÁRIA as sanções previstas nos incisos I, II do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Quinto: que a PERMITENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à realização de conferência dos bens cedidos e de seu estado de conservação e utilização.

Sexto: que a presente Permissão de Uso é concedida pelo mesmo prazo do Contrato de Gestão.

Sétimo: que, extinto o Contrato de Gestão nº 03/2023 ou a presente Permissão, as benfeitorias de qualquer natureza e as reformas realizadas nos bens móveis permanecerão a eles incorporadas, passando a integrar o patrimônio da PERMITENTE, sem qualquer ressarcimento.

Oitavo: que, nos casos omissos, a Permissão de Uso poderá ser revogada por aplicação das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Nono: que a não restituição imediata dos bens a que se refere esta Permissão, ao término do prazo de vigência contratual, ensejará sua retomada pela forma cabível, inclusive por meio de ações judiciais, com direito a medida liminar.

Décimo: que no caso de a PERMITENTE se compeli-la a recorrer a medidas judiciais para recuperação de seus bens, ficará a PERMISSO-NÁRIA obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150.000, (cento e cinquenta reais), que incidirá desde a data de caracterização do fato até a data em que os referidos bens forem restituídos à PERMITENTE, sem prejuízo de outras cominações legais e instrumentais, custos e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Décimo Primeiro: que fica eleito o Foro da Fazenda Pública, na Comarca da Capital, para dirimir qualquer pendência originária da presente Permissão.

Pela PERMISSO-NÁRIA, por seu representante, foi dito que aceitavam esta permissão de uso em todos os seus termos, cláusulas e condições.

E, por estarem ambos de acordo, foi lavrado o presente Termo, o qual, depois de conferido pelas Partes, é assinado por elas e pelas testemunhas abaixo qualificadas.

PERMITENTE
SÉRGIO SÁ LEITÃO
Titular da Pasta
SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
PERMISSO-NÁRIA
ROSANE GHEDIN
Diretora Presidente
Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina

Testemunhas:
Nome: Ronaldo Alves Penteado
RG: 28.517.248-7
Nome: André Carneiro Monden
RG: 33.970.984-4

MINUTA REFERENCIAL DO ANEXO VII DO CONTRATO DE GESTÃO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS
TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE PROPRIEDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Aos [dia] de [mês] de [ano], na Consultoria Jurídica da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, órgão da Procuradoria Geral do Estado, localizada na Rua Mauá, nº 51, 1º andar, Capital, presente o (a) Dr(a). [Nome Completo do (a) Procurador(a)], Procurador(a) do Estado, representando a Fazenda do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 3º, inciso I, da Lei complementar nº 1.270, de 23 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da PGE/SP), e o artigo 8º, inciso I, do Decreto estadual nº 47.011, de 20 de agosto de 2002, c/c o artigo 3º da Resolução PGE nº 9, de 16 de março de 2018, daqui por diante denominada simplesmente PERMITENTE, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 10, caput, do Decreto nº 43.493, de 29 de setembro de 1998, do processo SCCC-PRC-2022/03250, Contrato de Gestão nº 03/2023, compareceu [Razão Social Completa da OS], Organização Social de Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [Rua / Av.] sob nº [nº do CNPJ], neste ato representada na forma de seu Estatuto por [nome completo do representante legal], cargo do representante da PERMISSO-NÁRIA, doravante denominada simplesmente PERMISSO-NÁRIA, para firmar a presente permissão de uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

DO OBJETO
Imóvel com endereço na XXXXXXX, nº XXXXXXX, XXXXXX, São Paulo, SP, com terreno de XXXXm2 (XXXXXXX) de área construída, conforme informação PGE, do processo PPI-XXXXXXX, XXXXXXXX volumes e AP-XXXXXXX do PPI-XXXXXXX.

Parágrafo Primeiro. A PERMITENTE permite, como de fato permitido tem, à PERMISSO-NÁRIA, o uso desse imóvel e respectiva edificação, para desenvolvimento das atividades previstas no Contrato de Gestão nº 03/2023, ao qual o presente Termo encontra-se vinculado, ficando a PERMISSO-NÁRIA, desde já autorizada a ocupá-lo e usá-lo, inclusive como sua sede, desde que as atividades ali desenvolvidas circunscrevam-se aos objetivos do referido Contrato de Gestão.

Parágrafo Segundo. A PERMITENTE compromete-se a utilizar o imóvel e o equipamento a ele integrados exclusivamente para o fim especificado no Contrato de Gestão nº 03/2023, e para a realização das atividades destinadas à obtenção de parcerias institucionais e/ou receitas operacionais para complementar ou ampliar os resultados previstos no referido Contrato de Gestão, de acordo com as definições e condições especificadas neste Termo, sendo vedado seu uso de forma diversa ou para qualquer outra finalidade, não podendo cedê-lo ou transferi-lo no todo ou em parte a terceiros, exceto, nos termos da cláusula terceira ou quando prévia e expressamente autorizado pela PERMITENTE, por intermédio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSO-NÁRIA:
I – Zelar pela segurança, limpeza e conservação do mencionado imóvel e seus equipamentos, providenciando prontamente os serviços de manutenção e conservação predial preventiva e corretiva e de salvaguarda que se tornarem necessários, e estruturando as rotinas de manutenção e segurança por meio dos planos de: a) Manutenção Predial e Conservação Preventiva; e, b) Segurança, Salvaguarda e Contingência, a serem apresentadas na celebração do Contrato de Gestão.

II – Elaborar o Manual de Normas e Procedimentos de Segurança e realizar capacitações periódicas de suas normas e procedimentos de segurança com todos os funcionários e terceirizados, bem como realizar, no mínimo, um simulado e uma atividade prática voltada à atuação em caso de incêndios e acidentes com funcionários, colaboradores e usuários por anos.

III – seguir os procedimentos definidos nas Resoluções de Segurança de Cultura e Economia Criativa, no caso de obras e reformas de ampliação, adequação, restauro ou construção;

IV – obter a devida autorização formal do(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento e de todas instâncias do Poder Público previstas na legislação, quando for o caso, antes de promover qualquer modificação no bem imóvel, inclusive instalações elétricas e hidráulicas;

V – impedir que terceiros se apossessem do imóvel referido neste Termo, ou dele se utilizem, dando conhecimento à PERMITENTE de qualquer turbulação, esbulho ou inibição na posse que porventura ocorram, ou penhora que venha a recair sobre ele;

VI – responder, perante terceiros, por eventuais danos, de qualquer natureza, e cumprir todas as exigências dos poderes públicos a que der causa, em decorrência de suas atividades no imóvel;

VII – garantir aos prepostos da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, devidamente credenciados, o acesso a todas as dependências e instalações para inspeção rotineira ou extraordinária, bem como fiscalização e avaliação do cumprimento das obrigações impostas neste Termo;

VIII – arcar, até a efetiva e integral restituição da posse da área, com as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás, esgoto e quaisquer outras que venham a incidir sobre o bem imóvel, assim como promover sua conservação e limpeza, de forma a viabilizar imediata ocupação e utilização, após a entrega do imóvel à PERMITENTE;

IX – arcar com todos os impostos e taxas que eventualmente venham a incidir sobre o imóvel em questão, proporcionalmente a sua ocupação;

X – apresentar anualmente, junto ao relatório anual de atividades e de prestação de contas, a relação de todos os pagamentos efetuados referentes ao exercício anterior, relativos aos itens VIII e IX acima, cujos respectivos comprovantes deverão permanecer guardados pelo prazo legal no arquivo da PERMISSO-NÁRIA, à disposição da PERMITENTE e dos órgãos fiscalizadores;

XI – manter vigilância e regular o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e enviar todos os esforços no sentido de manter regular e vigente o alvará de funcionamento do imóvel;

XII – encaminhar à PERMITENTE cópia dos projetos básicos, executivos e complementares das intervenções realizadas; cópia das autorizações municipais, do Corpo de Bombeiros e dos órgãos de tombamento, quando for o caso, bem como cópia dos memoriais descritivos e atualizações cadastrais efetuadas;

XIII – apresentar junto ao relatório de atividades do 2º quadrimestre e com o relatório anual de atividades, o descritivo das ações de manutenção predial e conservação preventiva; das ações de incremento da segurança, incluindo capacitações internas; das obras civis e ações de regularização do imóvel realizadas no período;

XIV – apresentar política para cessão onerosa e gratuita dos espaços devidamente aprovada pelo Conselho de Administração, contendo os tipos de eventos que podem ou não ser realizados, bem como o conjunto de regras para a cessão dos espaços e tabela de custos para cessão onerosa em até 3 (três) meses após a assinatura do presente Termo. As alterações nesse documento deverão ser comunicadas à PERMITENTE, sempre e quando houver;

XV – cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida;

XVI – comunicar à PERMITENTE, quaisquer contenciosos relativos ao imóvel ou ao funcionamento dos serviços que possam interferir no objeto do presente Termo, bem como qualquer fato novo ou relevante a respeito de aspectos técnicos ou de uso e conservação da área.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL
Com vistas a complementar e ampliar os recursos e parcerias para a execução do Contrato de Gestão, a PERMISSO-NÁRIA fica autorizada a realizar no imóvel permitido ao uso:

I – cessar gratuita ou onerosa de espaços para realização de eventos gratuitos ou onerosos, devendo especificar as condições, critérios e espaços para essas sessões no plano de ação do imóvel no item 18 da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão, desde que aprovada pelo Conselho de Administração da PERMISSO-NÁRIA e apresentada à PERMITENTE a política para cessão onerosa e gratuita dos espaços;

II – instalação e manutenção de: lanchonete, café, restaurante, estacionamento, loja de suvenires e livraria, conforme o caso, que poderão ser geridos diretamente pela PERMISSO-NÁRIA ou por meio de contratação de terceiros, nos termos de seu regulamento de compras e contratações, a ser comunicada à PERMITENTE.

Parágrafo Único. A PERMISSO-NÁRIA deverá informar quadrimensalmente o número de eventos gratuitos e onerosos realizados, bem como indicar a receita obtida a partir da utilização dos espaços de acordo com os itens I e II acima.

CLÁUSULA QUARTA

DA REVOGAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

O descumprimento, pela PERMISSO-NÁRIA, de quaisquer das obrigações impostas neste Termo, ou de exigências constantes da legislação pertinente, acarretará a revogação de pleno direito da presente Permissão, bem como do mencionado Contrato de Gestão, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem ressarcimento de qualquer natureza, podendo ser aplicadas à PERMISSO-NÁRIA as sanções previstas nos incisos I, II do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

CLÁUSULA QUINTA

DO PRAZO DE VIGÊNCIA
A presente Permissão de Uso é concedida pelo mesmo prazo do referido Contrato de Gestão, a saber, inclusive eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro. A não restituição imediata do(s) bem(s) a que se refere esta Permissão, ao término do prazo ou de sua eventual prorrogação, caracterizará esbulho possessório e ensejará sua retomada pela forma cabível, inclusive ação de reintegração de posse com direito a medida liminar.

Parágrafo Segundo. No caso de a PERMITENTE se compeli-la a recorrer a medidas judiciais para recuperação de seus bens, ficará a PERMISSO-NÁRIA obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que incidirá desde a data de caracterização do esbulho até a data em que os referidos bens forem restituídos à PERMITENTE, sem prejuízo de outras cominações legais e instrumentais, custos e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CLÁUSULA SEXTA

DAS BENEFITÓRIAS

Extinto o Contrato de Gestão nº 03/2023 ou a presente Permissão, as benfeitorias de qualquer natureza e as reformas realizadas no imóvel permanecerão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do titular do domínio do imóvel, sem ressarcimento.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS CASOS OMISSOS

Parágrafo Único. Nos casos em que a presente Permissão de Uso for extinta, ela não será revogada por aplicação das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Fica eleito o foro da Fazenda Pública, na Comarca da Capital, para dirimir qualquer pendência originária da presente Permissão.

Pela PERMISSO-NÁRIA, por seu representante, foi dito que aceitavam esta permissão de uso em todos os seus termos, cláusulas e condições.

De como assim o disseram, foi lavrado o presente Termo, o qual, depois de lido e considerado em conformidade, é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo, _____ de _____ de 20____.

[Assinatura completa do representante da Permitente]

PERMITENTE

[Assinatura completa do representante da Permissio-nária]

PERMISSO-NÁRIA

Testemunhas:

Nome completo

RG nº _____

Nome completo

RG nº _____

ANEXO VII DO CONTRATO DE GESTÃO – RESOLUÇÃO QUE

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES

RESOLUÇÃO SC 110, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 8.666, de 21/06/1993 e na Lei Estadual 6.544, de 22/11/1989, no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 88 da Lei estadual 6.544, de 22-11-1989, dos artigos 3º e 6º do Decreto Estadual 31.138, de 09/01/1990, e no que concerne aos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais de Cultura, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão/impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, previstas nos artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal 8.666/93 e os artigos 79, 80 e 81 da Lei Estadual 6.544/89, das Organizações Sociais de Cultura, obedecerá às normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - As penalidades serão aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 3º - As condutas que podem ensejar a aplicação das sanções administrativas são as previstas:

I - no art. 81 da Lei Federal 8.666/93 e art. 79 da Lei Estadual 6.544/89, consistente na recusa injustificada por parte da organização social, vencedora da convocação pública, em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - no artigo 86 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 80 da Lei Estadual 6.544/89, as quais consistem em:

a) atraso injustificado na execução do contrato, das metas e demais indicadores de qualidade e produtividade previstos nos planos de trabalho, rotinas e demais obrigações contratuais ou legais;

b) atraso injustificado na entrega dos relatórios gerenciais e de atividades destinados à Secretaria da Cultura e demais órgãos de controle;

c) atraso injustificado no encaminhamento de documentos requisitados pela Secretaria;

d) atraso injustificado na entrega de documentos comprobatórios da manutenção da qualificação como organização social, tais como, lista de conselheiros com mandato em vigor, atas de reuniões, rotinas e demais obrigações contratuais assinadas e registradas, etc.;

III - no artigo 87 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 81 da Lei Federal 6.544/89, as quais consistem em:

a) inexecução total ou parcial do contrato, das metas e demais indicadores de qualidade e produtividade previstos no plano de trabalho, rotinas e demais obrigações contratuais ou legais;

b) descumprimento do regulamento para a contratação de obras e serviços, compras e alienações e do manual de recursos humanos da própria organização social;

c) descumprimento dos limites e critérios previstos no contrato e seus anexos para a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

d) deixar de encaminhar os documentos indicados no inciso II, alíneas b, c e d, desta Resolução;

e) realizar no equipamento cultural atividade ou evento sem prévia autorização da Secretaria da Cultura, ainda que a atividade ou evento não utilize recursos públicos.

§ 1º - Caberá à Unidade Gestora manifestar-se quanto ao ato irregular praticado pelo contratado, superando, na representação endereçada à autoridade competente, o enquadramento legal da conduta que entender cabível e a sanção a ser aplicada.

§ 2º - A aplicação da sanção deverá garantir a prévia e ampla defesa, observada, no que couber, o procedimento estabelecido nas instruções contidas na Resolução CC 52, de 19/07/2005, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, ou em outro ato regulamentar que a substituir, bem como o Decreto Estadual 48.999, de 23/09/2004, que fixa a competência das autoridades para a imposição de penalidade.

§ 3º - O contratado será notificado formalmente para apresentação de defesa prévia, a qual deverá ser oferecida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 4º - Pela recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração, a Organização Social declarada vencedora da convocação pública poderá ser multada em até 30 % do valor do repasse previsto para o primeiro ano do contrato.

Art. 5º - Pelo atraso injustificado na execução do contrato e demais obrigações previstas no art. 3º, III, alíneas "a" a "d", desta Resolução serão aplicadas ao contratado multa de até 1% sobre o valor do repasse anual do exercício em que ocorreu a falta.

Art. 6º - Pela inexecução total ou parcial do contrato e demais obrigações previstas no art. 3º, III, alíneas "a" a "e" serão aplicadas ao contratado multa de até 2 % sobre o valor do repasse anual do exercício em que ocorreu a falta.

Art. 7º - Os valores correspondentes às multas previstas neste capítulo poderão ser, a critério da Administração, descontados dos repasses devidos em decorrência da execução do contrato que deu origem à penalidade, sem prejuízo da execução integral das metas previstas.

§ 1º - A multa tratada nesta Resolução não se confunde com a retenção da parcela variável, prevista no contrato de gestão.

§ 2º - Inexistindo o desconto nos moldes previstos no caput deste artigo, o correspondente valor deverá ser recolhido ao Tesouro do Estado, por meio de GARE, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§ 3º - A aplicação da penalidade de multa independente de prévia aplicação de qualquer outra penalidade ou advertência.

Art. 8º - O não pagamento das multas no prazo e formas indicadas implicará no registro do devedor no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais) e na inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo para cobrança judicial.

Art. 9º - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades previstas na Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 6.544/89, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório e no contrato.

Art. 10 - As multas são autônomas entre si e aplicação de uma outra sanção não exclui a possibilidade de sua imposição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esgotada a instância administrativa, as multas deverão ser registradas no CAUFESP (Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo), ou comunicadas às autoridades competentes, para fins de registro no referido Cadastro. As demais penalidades serão registradas no sistema sp.gov.br, sistema eletrônico de registro de sanções da Administração Estadual.

Art. 12 - Cópia desta Resolução deverá integrar, como anexo, os atos de convocação pública e os contratos de gestão.

Art. 13 - As omissões desta Resolução aplicam-se às disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aplicação.

UNIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

RESOLUÇÃO SC Nº 60, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.
Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação o Ponte Ferroviárias de Entroncamento, em Jardimópolis e Ribeirão Preto.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT nº 80326/2018, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2021, Ata n.2022, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Conjunto da Estação e Ponte Ferroviárias de Entroncamento, situado em Jardimópolis e Ribeirão Preto junto ao Rio Pardo;

Que o Conjunto da Estação e Ponte Ferroviárias de Entroncamento conforma hoje sítio de grande potencial educativo, cultural, ambiental, social e turístico, com inestimável valor histórico, que se situa à existente rota de memória regional associada à vida e obra de Candido Portinari;

RESOLVE

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o ora designado Conjunto da Estação e Ponte Ferroviárias de Entroncamento, situado nos municípios de Jardimópolis e Ribeirão Preto, junto ao Rio Pardo, formado por edificações e remanescentes da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (CMEF).

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde se incluem os elementos listados, conforme descrição abaixo e identificação nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: definido, a noroeste, pelo leito ferroviário do Ramal Pardo de Igarapava da CMEF; a oeste, centro e leste, pelo leito ferroviário da linha-tronco da CMEF; a sudeste, pelo leito ferroviário sobre o Rio Pardo; cruzando o Rio Pardo na divisa de Jardimópolis e Ribeirão Preto, pela extremidade sul da ponte ferroviária e suas fundações; a nordeste, pela Estrada de Jurué; a norte, pela faixa distante 20 metros, contados paralelamente, da Estrada de Jurué, até a confluência com o ponto da tangente obtida do raio de 60 metros cujo centro se localiza no centro geométrico da estrutura da cobertura do prédio principal da Estação Entroncamento;

II - Prédio da Estação Ferroviária, situado na Estrada de Jurué na confluência

II - O leito ferroviário (Art. 2º, VI) como área non aedificandi;
 III - Fica sujeita à aprovação do Condephaat a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, postos policiais, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano (exceto iluminação pública e sinalização semaforizada) no interior do perímetro de proteção e nos passeios e vias públicas limitrofes;

IV - Fica vetada a instalação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários no perímetro de proteção.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, estabelece-se como o áreas envoltória:

I - Polígono delimitado: a noroeste, pela projeção em linha reta da extremidade noroeste do polígono de proteção; a oeste, por faixa de 20 (vinte) metros contados perpendicularmente em relação ao alinhamento oeste da Estrada de Jurucê; a sudeste, sul e sudeste, por faixa de 20 (vinte) metros contados perpendicularmente em relação aos respectivos muros de arrimo de sustentação da ponte da Companhia Mogiana; a leste, por faixa de 20 (vinte) metros contados perpendicularmente em relação ao alinhamento leste da Estrada de Jurucê; a nordeste, pela projeção em linha reta da extremidade nordeste do polígono de proteção.

Parágrafo único. Estabelecem-se os seguintes parâmetros para a área envoltória:

I - Altura máxima de 4,5 metros, contados a partir da altura média da testada do lote junto à via pública;

II - As intervenções devem garantir o emolduramento paisagístico e a qualidade ambiental do bem tombado.

Artigo 5º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de identificação e publicidade visuais, de modo a preservar e valorizar o Conjunto da Estação e Ponte Ferroviárias de Entroncamento como Patrimônio Cultural do Estado, sua percepção e qualificação da paisagem, e combater a degradação ambiental:

§ 1º. Os elementos de identificação visual necessários no perímetro tombado e nas áreas envoltórias supradescritas deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT.

§ 2º. Anúncios publicitários não são considerados elementos de identificação visual, ficando vedada sua instalação nas áreas supradescritas.

Artigo 6º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Histórico para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

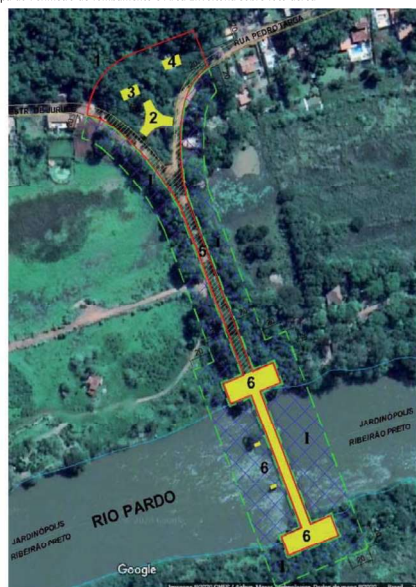
I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I)

II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória (Anexo II).

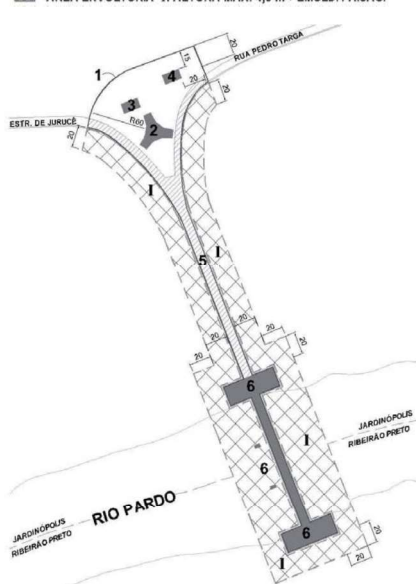
Artigo 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Sá Leitão
 Secretário de Cultura e Economia Criativa

Anexo I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea



- ELEMENTOS LISTADOS**
- 1 PERÍMETRO DE PROTEÇÃO
 - 2 ESTAÇÃO FERROVIÁRIA
 - 3 CASA DE CHEFE DE ESTAÇÃO
 - 4 VILA FERROVIÁRIA (ESTAÇÃO PRIMITIVA)
 - 5 LEITO FERROVIÁRIO
 - 6 PONTE E ESTRUTURAS DE APOIO
 - PERÍMETRO DE ÁREA ENVOLTÓRIA
 - ÁREA ENVOLTÓRIA I: ALTURA MAX. 4,5 m + EMOLD. PAISAG.



- ELEMENTOS LISTADOS**
- 1 PERÍMETRO DE PROTEÇÃO
 - 2 ESTAÇÃO FERROVIÁRIA
 - 3 CASA DE CHEFE DE ESTAÇÃO
 - 4 VILA FERROVIÁRIA (ESTAÇÃO PRIMITIVA)
 - 5 LEITO FERROVIÁRIO
 - 6 PONTE E ESTRUTURAS DE APOIO
 - PERÍMETRO DE ÁREA ENVOLTÓRIA
 - ÁREA ENVOLTÓRIA I: ALTURA MAX. 4,5 m + EMOLD. PAISAG.

RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR SC Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão da regulamentação da área envoltória do Memorial da América Latina, nesta Capital, tombado através da Resolução SC-75, de 11-12-1997, publicada no D.O. de 17-12-1997.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização entre o texto publicado e a representação gráfica que o acompanha e a utilização dos critérios definidos pelo E. Colegiado – CONDEPHAAT para revisão da regulamentação da área envoltória do Memorial da América Latina, aprovada em Sessão Ordinária de 25 de fevereiro de 2019, expressa na Ata nº 1.953, baseada em georreferenciamento, visando adequar, uniformizar e disciplinar a proteção que se espera da área envoltória em relação ao conjunto tombado;

RESOLVE:

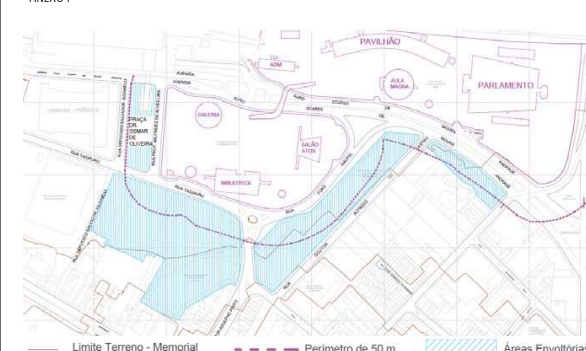
Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte perímetro de área envoltória do Memorial da América Latina, conforme mapa (anexo I):

I - Lotes situados na quadra compreendida entre as ruas: Dr. Alfredo de Castro, Av. Auro Soares de Moura Andrade, Fuad Naulé e Rua Tagipuru;

II - Lotes voltados para a Rua Tagipuru, entre a Av. Dr. Adolfo Pinto e Rua Deputado Salvador Julianelli, especificamente:

a) Imóveis onde se situam os Edifícios remanescentes da antiga serra americana (021.004.0090-8); imóvel situado à

ANEXO I



RESOLUÇÃO SC Nº 58, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o tombamento do Engenho e Cachoeira da Toca, no município de Ilhabela.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto nº 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, e:

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT nº SCET 24508/1971, apreciadas pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2021, Ata nº 2022, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Engenho e Cachoeira da Toca, sita à Estrada da Toca, s/n, no município de Ilhabela;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, turístico, paisagístico e ambiental o aqui designado Engenho e Cachoeira da Toca, formado por um engenho de cana de açúcar instalado no século XX e pela Cachoeira da Toca, localizados na Estrada da Toca, 1000, Ilhabela.

Artigo 2º. O presente tombamento é definido pelo perímetro de proteção, conforme descrição a seguir e representação no mapa anexo a esta resolução, que contém os elementos listados abaixo:

I. Perímetro: Polígono irregular, que se inicia a nordeste pelo ponto A (início dir.), de coordenadas N: 7.364.874,41m e E: 465.378,98m; segue até o ponto B (estacionamento), de coordenadas N: 7.364.925,16m e E: 465.165,69m; segue até o ponto C (caqueiro), de coordenadas N: 7.364.910,67m e E: 465.169,39m; segue até o ponto D (fim tobogã), de coordenadas N: 7.364.963,80m e E: 465.166,10m; segue até o ponto E (pedra tobogã), de coordenadas N: 7.364.984,01m e E: 465.190,19m; segue até o ponto F (ducha 1), de coordenadas N: 7.364.952,31m e E: 465.269,40m; segue até o ponto G (ducha 2), de coordenadas N: 7.364.994,56m e E: 465.245,78m; segue até o ponto H (estrada), de coordenadas N: 7.364.943,61m e E: 465.286,54m; segue até o ponto I (estrada), de coordenadas N: 7.364.943,61m e E: 465.286,54m; segue até o ponto J (atrás gruta), de coordenadas N: 7.364.918,69m e E: 465.330,90m; segue até o ponto K (canaleta fim tijolo), de coordenadas N: 7.364.888,32m e E: 465.267,83m; segue até o ponto L (canaleta), de coordenadas N: 7.364.869,96m e E: 465.324,09m; segue até o ponto M (caixa d'água), de coordenadas N: 7.364.891,51m e E: 465.213,84m; segue até o ponto N (moenda), de coordenadas N: 7.364.894,78m e E: 465.190,71m; segue até o ponto O (canaleta 2), de coordenadas N: 7.364.870,77m e E: 465.337,43m; segue até o ponto P (início eq.), de coordenadas N: 7.364.880,94m e E: 465.377,03m; e segue até o ponto A, conformando assim o perímetro.

II. Segmento do Ribeirão da Toca, inclusive a área de suas margens e piscinas;

Rua Tagipuru nºs 709, 721, 733 (021.004.0072-1); Rua Tagipuru nº 689 (021.004.0073-8); Rua Tagipuru nºs 617, 629 e 641 (021.004.0074-6); Rua Tagipuru nº 377 (021.004.0066-5); Rua Dr. Adolpho Pinto nº 57 (021.004.0151-3)

III - Lotes voltados para a Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre a Al. Olga e Rua Alfredo de Castro;

a) Imóveis à Av. Auro Soares de Moura Andrade, 252 (021.007.0085-5) e Av. Auro Soares de Moura Andrade, 141 (021.007.0646-2);

b) Imóvel à Rua Dr. Alfredo de Castro, 250; c) Imóveis à Alameda Olga, 180 e 184

IV - Praça Doutor Osmar de Oliveira

Artigo 2º - São as seguintes as diretrizes para a área envoltória:

I - Os projetos para novas edificações e reformas em imóveis localizados no perímetro estabelecido no item I, II e III deverão atender ao gabarito de 36m (trinta e seis metros);

II - O gabarito de 36 m poderá ser superado a partir do afastamento de 50m em relação à divisa do complexo tombado, em rampa ascendente, obedecendo à proporção de 34% de inclinação.

Artigo 3º - Constitui parte integrante desta Resolução o mapa do perímetro de área envoltória (anexo I)

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 5º - Fica revogada a Resolução SC-10, de 05/02/2014, publicada no DOE de 06/02/2014, de regulamentação da área envoltória do Memorial da América Latina, tombada através da Resolução SC-75, de 11-12-1997, publicada no D.O. de 17-12-1997, que passa a ser regida pela presente resolução.

Sérgio Sá Leitão
 Secretário de Cultura e Economia Criativa

III. Edifício do Engenho, contendo como bens aderentes a rod d'água, a moenda e o destilador;

IV. Canaleta para coleta de água a partir do Ribeirão da Toca até o Engenho.

Artigo 3º. Com vista à preservação, estabelecem-se diretrizes gerais para os elementos listados no Artigo 2º:

I. Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades espaciais tipológicas, materiais, construtivas, arquitetônicas e paisagísticas, considerando as recomendações de cartas patrimoniais;

II. Qualquer intervenção no interior do polígono descrito no Artigo 2º, I, deverá garantir a manutenção do emolduramento paisagístico dos elementos listados neste tombamento;

III. Em caso de novas construções, os seguintes parâmetros mínimos deverão ser seguidos:

a. A altura máxima não poderá exceder à da cumeeira do edifício do Engenho;

b. Linguagem harmonicamente distinta dos elementos listados;

c. Respeito e valorização da ambiência, destaque e visibilidade dos elementos listados;

IV. Para os elementos listados no Artigo 2º, II, são admitidas apenas melhorias de acessibilidade e segurança, sob o princípio da reversibilidade e com respeito e valorização à paisagem natural;

V. O manejo de vegetação deverá observar o regramento próprio do Parque Estadual de Ilhabela e das diretrizes de tombamento da Serra do Mar pelo Condephaat, conforme respectiva Resolução;

VI. Para o elemento no Artigo 2º, IV, a manutenção e a desobstrução continuada da canaleta para seu pleno funcionamento;

VII. Fica vetada a remoção dos bens móveis aderentes no interior do Engenho (Artigo 2º, III), por seu caráter constitutivo do bem cultural.

Artigo 4º. O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto Estadual nº 48.137, de 7 de outubro de 2003, considerando sua inserção em área imediata ao estabelecido pelo Tombamento da Serra do Mar (Resolução 40 de 06/06/1985).

Artigo 5º. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº -45°WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Artigo 6º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro do Tombo Histórico e no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 7º. Constitui parte integrante desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa dos imóveis tombados sobre foto aérea (Anexo I).

II - Mapa dos imóveis tombados (Anexo II).

Artigo 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Sá Leitão
 Secretário de Cultura e Economia Criativa

Prodesp